

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL
8046/2010**

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 323 do PL 8.046, de 2010 a seguinte redação.

“O conciliador ou mediador, **bacharel em direito, independente de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil**, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A conciliação é um dos atos mais importantes para ajudar a diminuir o número de ações judiciais. Para que atinja o seu objetivo, há uma discussão sobre a qualificação dos conciliadores, que para bem orientar as partes, devem ter um mínimo de conhecimento jurídico no intuito de poder usar da argumentação, ou do esclarecimento do trâmite processual, que certamente é desconhecido do maior número das partes, objeto das demandas, seja como autor ou réu.

Assim sendo, a escolha de bacharel em Direito como conciliador ajudará na redução das ações judiciais, objetivo maior da conciliação.

Outrossim, há uma discussão paralela de que conhecimento jurídico é proveniente de graduação em Direito. No país há quase um milhão de bacharéis em Direito, que não são inscritos na OAB, devido ao absurdo legal

de obrigatoriedade de exame da Ordem, imperativo este, que julgo ser extinto com a aprovação de projeto de lei em tramitação.

Só que não podemos prescindir, nem discriminar esses graduados em Direito, que poderão, inscritos ou não na OAB, ter a prerrogativa de exercer a função de conciliador, caso esta emenda seja acolhida pelos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**